



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13054.000039/2010-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.081 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CELIRIA PEREIRA DE BRITO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Neste caso concreto, o único obstáculo imposto em primeira instância de julgamento quanto à dedução de honorários de advogado foi um erro formal no recibo e o equívoco foi sanado com a segunda via apresentada em segunda instância, tornado legítima a dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de apuração de omissão de rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal - CEF (R\$24.798,69) e glosa de Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$743,96), esta última por falta de atendimento à intimação.

A contribuinte alegou que a fonte pagadora é a CEF e não o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como constou, que o valor tributável pago pela CEF de R\$18.599,02 está correto, pois foi deduzido o valor das despesas com honorários advocatícios de R\$6.199,67.

A Delegacia de Julgamento reconheceu o erro do contribuinte em informar como pago pelo INSS o rendimento pago pela CEF, no mesmo sentido quanto à retenção na fonte, com isso afastou a glosa de compensação de IRRF e excluiu parte da omissão de rendimentos.

A parcela mantida decorreu de não ser aceita a dedução de honorários de advogado em razão de o recibo do advogado constar que “em 07 de agosto de 2006, recebeu, no ano de 2008”, honorários advocatícios da ação previdenciária que moveu contra o INSS.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/09/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 30/09/2011, no sustenta a legitimidade da dedução dos honorários de advogados com base no novo recibo apresentado que busca corrigir as imperfeições do primeiro.

Relatado o essencial, passa-se ao voto.

**Voto**

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se ao direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os honorários de advogado, cujo óbice apontado em primeira instância foi a contradição nas datas mencionadas no recibo de advogado que fora apresentado pelo impugnante.

Às fls. 39 consta a segunda via do recibo que comprova que o pagamento de honorários no valor de R\$6.199,67 ocorreu no ano de 2006 e remove o único empecilho imposto à dedução.

Cabe, portanto, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso